



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2356467 - SP (2023/0143776-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : WT NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901
ANA CAROLINA REBELLATO NIERO - PR090472
VITORIA SCHIMITI VOLTARELLI MARQUES - PR074722
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO ARCO IRIS
ADVOGADO : ELIANE ANDRADE GOTTARDI - SP127580

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Para acolher a alegação de excesso à execução e inobservância da ordem legal de bens penhoráveis, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Para revisar as conclusões do órgão julgador acerca da existência de título executivo líquido, certo e exigível, como pretende a recorrente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. A modificação das conclusões a que chegou o Tribunal *a quo*, quanto à inexistência de litigância de má-fé, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido enunciado sumular impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2356467 - SP (2023/0143776-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : WT NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901
ANA CAROLINA REBELLATO NIERO - PR090472
VITORIA SCHIMITI VOLTARELLI MARQUES - PR074722
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO ARCO IRIS
ADVOGADO : ELIANE ANDRADE GOTTARDI - SP127580

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Para acolher a alegação de excesso à execução e inobservância da ordem legal de bens penhoráveis, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Para revisar as conclusões do órgão julgador acerca da existência de título executivo líquido, certo e exigível, como pretende a recorrente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. A modificação das conclusões a que chegou o Tribunal *a quo*, quanto à inexistência de litigância de má-fé, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido enunciado sumular impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por WT NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, contra decisão monocrática de fls. 276/280, e-STJ, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 58, e-STJ):

DESPESAS CONDOMINIAIS - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DO IMÓVEL GERADOR DO DÉBITO - OBRIGAÇÃO PROPTER REM Possibilidade. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 64/68, e-STJ), esses foram acolhidos, sem efeitos modificativo pelo acórdão de fls. 194/197, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 199/222, e-STJ), a insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 77, 80, 805, 831 e 874, I, do Código de Processo Civil/15. Sustentou, em síntese: i) excesso de penhora e a necessidade de redução; ii) nulidade da execução, ante a incerteza do título; iii) litigância de má-fé; iv) não observância da ordem legal de bens penhoráveis e nem do princípio da menor onerosidade.

Contrarrazões às fls. 226/238, e-STJ.

Em juízo provisório de admissibilidade (fls. 240/242, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo sob os seguintes fundamentos: i) não foi demonstrada a alegada vulneração ao dispositivo arrolado; ii) em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 245/252, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a insurgente refutou os óbices aplicado pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 255/263, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 276/280, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo com amparo na Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo interno (fls. 284/295, e-STJ), no qual o agravante reitera as razões do recurso especial, além de refutar a incidência da Súmula 7 do STJ.

Impugnação às fls. 298/306, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, quanto à alegação de excesso de penhora e inobservância da ordem legal de bens penhoráveis, o Tribunal de origem, à luz das particularidades da causa, consignou (fls. 60/61, e-STJ):

A penhora de dinheiro precede a qualquer outra, além de garantir com maior facilidade a satisfação do crédito exequendo. Ressalte-se que o § 1º do art. 835 do CPC estabelece ser prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.”

Entretanto, no caso dos autos o bloqueio “on line” revelou-se infrutífero (fls. 108/110 dos autos principais).

Não se nega que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), sendo certo que: “(...) A menor onerosidade da execução não se sobrepõe à necessidade de tutela jurisdicional adequada e efetiva ao exequente.”

Com efeito, dispõe o art. 848, I, do CPC, que o executado pode requerer a substituição da penhora quando ela não obedece à ordem legal. E o art. 835 do mesmo diploma estabelece a ordem legal de preferência da penhora, relacionando, primeiro, em seu inc. IV, a penhora de “veículos de via terrestre” e, no inciso subsequente, a penhora de “bens imóveis”.

Entretanto, o agravante não ofereceu nenhum outro bem, em substituição ao imóvel penhorado, descumprindo, portanto, o determinado no art. 847 do CPC. Daí, então, a validade da penhora do imóvel objeto da dívida.

Dessa forma, reexaminar o entendimento da instância inferior, conforme busca a ora agravante, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. LEVANTAMENTO. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. SUPRIMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ENCARGOS DO ART. 523, CAPUT E § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido

pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O Tribunal a quo assentou que as circunstâncias fáticas consideradas no momento do julgamento indicavam que os agravantes não se desincumbiram do ônus de provar os prejuízos concretos oriundos da penhora de ativos financeiros, tampouco fizeram demonstrativo de excesso de execução ou de constrição patrimonial, motivo pelo qual era incabível o levantamento das penhoras. Para rever tal entendimento e, por conseguinte, reverter a decisão que manteve a penhora de ativos financeiros, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

(...)

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.057.951/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

2. Com relação à alegada inexistência do título executivo, verifica-se que o Tribunal local, com amparo nos elementos de prova constantes dos autos, consignou que a ação está aparelhada com título líquido, certo e exigível apto a embasar a execução.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 59, e-STJ):

No caso dos autos, o exequente bem instruiu o feito com documentos hábeis a constituir título executivo referente às despesas condominiais, na forma legalmente exigida, razão pela qual não há que se falar em ausência de certeza.

Neste contexto, para superar as premissas em que se apoiou o Tribunal de origem, a fim de concluir pela iliquidez do título extrajudicial apresentado, revelar-se-ia necessária uma incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, os quais deveriam ser interpretados à luz do contrato firmado entre as partes, hipótese que encontra óbice nos enunciados contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Com essa orientação, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Compete ao STJ velar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo do recurso especial que sustente ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

2. Inexiste afronta aos arts. 11, 489, § 1.º, IV, 1.022, II, 1.013, § 1.º, do CPC/2015, quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os

argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente quanto à inexistência de título executivo líquido, certo e exigível demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.955.718/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

3. Quanto à alegada ocorrência de litigância de má-fé por parte do condomínio ora agravado, cabe destacar que a Corte de origem se pronunciou nos seguintes termos (fl. 196, e-STJ):

Não há que se falar em litigância de má-fé porque não evidenciadas as hipóteses do art. 80 do CPC. Além do mais, a regularidade do título executivo já foi reconhecida inclusive por esta C. Câmara, conforme Embargos de Declaração nº 2228790-44.2021.8.26.0000/50000.

Para o acolhimento da tese acerca da existência da litigância de má-fé no caso, seria necessário o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO VIOLAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. HOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA REQUERIDA PELO AUTOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONDENAÇÃO POR LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

3. Não há violação ao princípio da não surpresa quando os fatos da causa foram submetidos ao contraditório e as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o fundamento da decisão em momento anterior.

4. A questão relativa à a condenação da parte por litigância de má-fé não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia (Súmula n. 7 do STJ).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.072.100/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

4. Por fim, insta salientar que encontra-se prejudicado o conhecimento do recurso pela alínea "c", haja vista que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame da divergência jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão a quo, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a instância ordinária.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS SUPERVENIENTES À PENHORA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO, BEM COMO DO DIA, HORA E LOCAL DA ALIENAÇÃO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL POR PREÇO VIL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

[...]

5. Dissídio jurisprudencial não demonstrado uma vez que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a incidência da Súmula nº 7 do STJ, relativamente à alínea a, impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

[...]

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1587058/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 12/03/2018)

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.356.467 / SP

Número Registro: 2023/0143776-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10358356720168260100 1035835672016826010010391065020178260100 10391065020178260100
11202966920168260100 18832017 20210000675895 20210000782132 20220000946325 202201295541
21783183920218260000 21783183920218260000050000 22065664920208260000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WT NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901

ANA CAROLINA REBELLATO NIERO - PR090472

VITORIA SCHIMITI VOLTARELLI MARQUES - PR074722

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO ARCO IRIS

ADVOGADO : ELIANE ANDRADE GOTTARDI - SP127580

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WT NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901

ANA CAROLINA REBELLATO NIERO - PR090472

VITORIA SCHIMITI VOLTARELLI MARQUES - PR074722

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO ARCO IRIS

ADVOGADO : ELIANE ANDRADE GOTTARDI - SP127580

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de março de 2024